



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600307-37.2024.6.15.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB
INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 33ª ZE/PB - ITAPORANGA

INVESTIGADA: ANA MARIA FEITOSA, LUZIA TEREZA DE ANDRADE FERREIRA, MARIA CLARA FLORENCIO
INVESTIGADO: JOAQUIM ZELDEMAR DE SOUSA, JOSE LOPES FERNANDES, JOSE LUCIANO FERREIRA DE AZEVEDO, MARCULINO RUFINO NETO, RONILDO SILVA DE MOURA

Representante do(a) INVESTIGADA: FRANCINILCIA LEITE MELO - PB21754

Representante do(a) INVESTIGADA: FRANCINILCIA LEITE MELO - PB21754

Representante do(a) INVESTIGADA: FRANCINILCIA LEITE MELO - PB21754

Representante do(a) INVESTIGADO: FRANCINILCIA LEITE MELO - PB21754

SENTENÇA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VIOLAÇÃO À NORMA COGENTE. ABUSO DE PODER. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTE PELO PARTIDO. NULIDADE DOS VOTOS. INELEGIBILIDADE DAS RESPONSÁVEIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada por **PARTIDO LIBERAL (PL)** - Comissão Provisória de São José de Caiana, em face de **ANA MARIA FEITOSA, LUZIA TEREZA DE ANDRADE FERREIRA, MARIA CLARA FLORÊNCIO, JOAQUIM ZELDEMAR DE SOUSA, JOSÉ LOPES FERNANDES, JOSÉ LUCIANO FERREIRA DE AZEVEDO, MARCULINO RUFINO NETO e RONILDO SILVA DE MOURA**, todos candidato(a)s ao cargo de Vereador(a) pela referida agremiação.

A parte autora alega, em síntese, que as candidaturas de **ANA MARIA FEITOSA (ANA MARIA)** e **MARIA CLARA FLORÊNCIO (CAROLA DOS CACHORROS)** foram registradas de forma fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Apontou como indícios da fraude a votação inexpressiva das candidatas (11 e 7 votos, respectivamente), a movimentação financeira padronizada e restrita a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e a ausência de atos efetivos de campanha.

Defesa apresentada em 23/01/2025 (id nº 123819964), na qual os investigados rechaçaram as acusações, sustentando a legitimidade das candidaturas e a efetiva participação das candidatas no pleito; e argumentando que a baixa votação, por si só, não configura fraude. A defesa argumentou, ainda, a litigância de má-fé por parte dos investigadores.

Devidamente intimada para juntar aos autos as procurações dos investigados **ANA MARIA E JOAQUIM ZELDEMAR**, a defesa manteve-se inerte, razão pela qual fora decretada a revelia destes investigados, ressaltando, todavia, que em razão do feito se tratar de direito indisponível, não incidiriam os efeitos materiais da revelia.

A parte autora (Partido Liberal) protocolou pedido de desistência, tendo o Ministério Público Eleitoral assumido o polo ativo.

Audiência de instrução realizada em 30/07/2025, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Encerrada a fase probatória, a parte investigada apresentou suas alegações finais, reiterando os argumentos previamente expostos e buscando reforçar suas teses com base nas provas produzidas.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela procedência da ação, com o reconhecimento da fraude e a aplicação das sanções legais cabíveis.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Legislação Aplicável e da Jurisprudência Consolidada

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) visa à apuração de condutas que configuram abuso de poder, especificamente a fraude à cota de gênero. Tal prática é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico eleitoral brasileiro, pois compromete os pilares do Estado Democrático de Direito e a legitimidade do processo eleitoral.

A obrigatoriedade da cota de gênero, estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, impõe a partidos e coligações o preenchimento de um percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Essa norma não se configura como mera formalidade burocrática, mas como uma ação afirmativa de observância compulsória, destinada a corrigir desigualdades históricas e a fomentar a participação efetiva das mulheres na vida política nacional. Vejamos:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [...]

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A instrumentalização de candidaturas femininas com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido pela legislação, sem a real intenção de disputa por parte da candidata, constitui clara burla à norma e caracteriza fraude eleitoral. Tal conduta, por desvirtuar a finalidade legal, configura abuso de poder, passível de apuração por meio da AIJE.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidaram o entendimento de que a AIJE é o instrumento adequado para a apuração de fraude à cota de gênero, sendo imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os beneficiados pela fraude. Vejamos:

É constitucional o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) segundo o qual é: (i) cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero; e (ii) imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude. (STF. Plenário. ADI 6338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03/04/2023 - Informativo 1089).

O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por sua vez, confere a partidos políticos, coligações, candidatos e ao Ministério Público Eleitoral a prerrogativa de representar à Justiça Eleitoral para investigar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, abrangendo, portanto, a fraude à cota de gênero, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral [...] para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade.

O Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que a fraude à cota de gênero configura espécie de abuso de poder, com sérias repercussões na higidez do pleito e na paridade de armas entre os concorrentes. Tal entendimento foi recentemente consolidado na **Súmula nº 73 do TSE**, que estabelece:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 8º, § 4º, reforça que a fraude à lei pode configurar abuso de poder, mesmo na ausência do *consilium fraudis*, bastando o desvirtuamento da finalidade legal, cite-se:

Art. 8º, § 4º. Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, **dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.**

A Corte Eleitoral tem reiteradamente afirmado que o combate à fraude de gênero não apenas protege a lisura das eleições, mas também é instrumento indispensável para a concretização da democracia substantiva e inclusiva. Como reconheceu o TSE:

A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral (grifos nossos). (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060155631/SP, Relator Designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 13/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 165, data 24/08/2023).

Sobre o tema, esta Corte tem firmado a orientação de que a apresentação de candidaturas inviáveis, apenas para cumprir o percentual da quota de gênero, aliada a outros elementos, tem o condão de configurar fraude à norma descrita no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Nessa linha de entendimento, destaco os seguintes julgados: 0601822-64, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 15.2.2024; REspEI 0601218-35, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 11.12.2023; REspEI 0600914-12, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060060398/RJ, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 51, data 08/04/2024).

Sob a ótica hermenêutica de que o lançamento de candidaturas femininas deve ser efetivo e minimamente viável do ponto de vista jurídico, a insistência do partido em manter, para fins de cumprimento da cota mínima, candidatas com completa inação na defesa de suas candidaturas e na condução de sua campanha eleitoral, evidencia a prática de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, assim, de um preenchimento meramente formal da cota de gênero, por meio de pessoas que sequer possuem a intenção de disputar o pleito.

Portanto, diante da centralidade da norma de gênero na estrutura normativa eleitoral brasileira, a apuração rigorosa e a repressão efetiva das fraudes associadas a esse dispositivo são imperativos não apenas legais, mas constitucionais, em nome da promoção da equidade, da representatividade e da justiça social.

II.2. Da Configuração da Fraude à Cota de Gênero

A análise detida do conjunto probatório presente nos autos permite concluir que o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** de São José de Caiana, por meio do registro das candidaturas de **ANA MARIA FEITOSA (ANA MARIA)** e **MARIA CLARA FLORÊNCIO (CAROLA DOS CACHORROS)**, incorreu na prática de fraude à cota de gênero.

As candidaturas em questão foram, em essência, registradas com o objetivo de cumprir formalmente a exigência legal do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sem que houvesse uma genuína intenção dessas candidatas participarem ativamente e de forma competitiva do pleito eleitoral.

A presença de mais de uma candidatura com as características de simulação sugere um padrão de conduta e uma estratégia mais sistemática por parte da agremiação partidária para contornar a exigência da cota, o que reforça a percepção de uma fraude deliberada e não de um incidente isolado.

A configuração da fraude é corroborada pela presença concomitante dos elementos objetivos delineados na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, conforme detalhado a seguir:

II.2.1. Da Votação zerada ou inexpressiva

Conforme os dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral, extraídos do documento de totalização dos votos das Eleições de 2024 em São José de Caiana/PB, obtido do processo de Apuração de Eleição nº 0600280-54.2024.6.15.0033 (ID 123084152), verifica-se a participação de **4.818 votantes**, resultando em **4.688 votos válidos** após a desconsideração dos votos em branco e nulos. Dentro desse universo, o Partido Democrático Trabalhista angariou **1.121 votos válidos**, dos quais **58** foram direcionados diretamente à legenda (votos de legenda) e **1.063** foram concedidos individualmente aos seus postulantes (votos nominais), conforme detalhamento a seguir:

Anexo VI - Cálculo de QE e QP

Cargo: Vereador

Quociente eleitoral (QE)

Vagas (A) : 9
 Votos nominais (B) : 4.557
 Votos de legenda (C) : 131
 Votos válidos (nominais + legenda) (D) : 4.688
 Quociente eleitoral (QE) = (D)/(A) (E) : 521
 10% do Quociente eleitoral : 52,10
 20% do Quociente eleitoral : 104,20
 80% do Quociente eleitoral : 416,80
 Votos em branco : 37
 Votos nulos e nulos técnicos : 93
 Votos anulados : 0
 Votos anulados sub judice : 0

Quociente partidário (QP)

Partido/federação	Votos nominais (F)	Votos legenda (G)	Votos válidos (H)	Vagas obtidas por QP (H)/(E)	Candidatos(as) com 10% QE	Vagas preenchidas por QP
12 - PDT	1.063	58	1.121	2	5	2
15 - MDB	1.623	12	1.635	3	6	3
22 - PL	1.871	61	1.932	3	5	3
Resumo	4.557	131	4.688	8		8

Resultado em 06/10/2024 17:56:03, sujeito a modificações

Votos válidos (D) = votos nominais (B) + votos de legenda (C).

QE = Quociente Eleitoral

QP = Quociente Partidário (desprezada a fração)



Justiça Eleitoral/PB
SISTOT - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO
Eleições Municipais 2024 - 06/10/2024
Eleições Municipais 2024 - 1º Turno
Oficial

06/10/2024

18:04:05

Anexo X - Resultado de votação por partido/federação/coligação

Cargo: Vereador

12 - PDT	Votos computados	Destinação de votos	Situação da totalização
*12333 - LUZIA TEREZA DE ANDRADE FERREIRA	250	Válido	Eleito por QP
*12000 - RONILDO SILVA DE MOURA	221	Válido	Eleito por QP
12555 - JOSE LOPES FERNANDES	217	Válido	1º Suplente
12456 - MARCULINO RUFINO NETO	172	Válido	2º Suplente
12345 - JOAQUIM ZELDEMAR DE SOUSA	163	Válido	3º Suplente
12444 - JOSE LUCIANO FERREIRA DE AZEVEDO	22	Válido	4º Suplente
12222 - ANA MARIA FEITOSA	11	Válido	5º Suplente
12134 - MARIA CLARA FLORÊNCIO	7	Válido	6º Suplente

Conforme exposto, dentre os registros apresentados pelo Partido Democrático Trabalhista, constam 03 (três) candidatas formalmente aptas a receberem votos: LUZIA TEREZA DE ANDRADE FERREIRA (eleita), ANA MARIA FEITOSA (suplente) e MARIA CLARA FLORÊNCIO (suplente).

No que tange à tese defensiva que busca justificar a inexpressiva votação das candidatas Carola dos Cachorros e Maria Clara no pleito de 2024, cumpre proceder à análise pormenorizada de cada um dos argumentos levantados, os quais, adianta-se, não merecem prosperar.

A defesa articula sua argumentação nos seguintes pontos, que passo a rechaçar individualmente:

1. Quanto à alegada perseguição política: Trata-se de grave acusação que, para ser acolhida em sede judicial, demandaria um robusto acervo probatório. Contudo, a defesa limita-se a ilações genéricas, desprovidas de qualquer elemento concreto que demonstre a ocorrência de atos sistemáticos e coordenados de perseguição com o fito de minar as candidaturas. A mera alegação, desacompanhada de provas, não possui o condão de justificar o resultado eleitoral.

2. No que concerne ao comportamento do eleitorado de votar em candidatos com chances de vitória: Tal fenômeno, conhecido como "voto útil", é uma característica inerente à dinâmica eleitoral e não uma anomalia que vitimou especificamente as candidatas em questão. Constitui um desafio comum a todas as novas candidaturas que buscam espaço no cenário político, não se prestando como justificativa jurídica para um desempenho eleitoral aquém do esperado.

O frágil argumento de que, em cidades pequenas, os eleitores tendem a votar apenas em quem efetivamente possui chances de vitória, longe de afastar a configuração da fraude, apenas reforça a constatação de que os partidos, em vez de fomentarem candidaturas femininas, deixam de lhes conferir o devido suporte político e estrutural. Justamente nesses contextos, a atuação partidária deveria ser ainda mais intensa e comprometida com a efetivação da equidade entre homens e mulheres na disputa eleitoral.

Trata-se de um verdadeiro comando normativo, de natureza constitucional e legal, que deve ser cada vez mais respeitado e efetivado, a fim de garantir a inclusão e a participação real de candidatas femininas no cenário político. A fraude à cota de gênero, portanto, não pode ser relativizada sob qualquer justificativa de conveniência eleitoral, pois sua repressão está diretamente vinculada ao fortalecimento da democracia, à promoção da igualdade de gênero e ao cumprimento do compromisso institucional de assegurar a equidade entre homens e mulheres na disputa eleitoral.

3. Sobre o conhecimento geral dos apoios políticos consolidados: A dificuldade de penetração de novas candidaturas em um eleitorado com lealdades políticas predefinidas é, igualmente, um aspecto trivial da competição política. A existência de estruturas políticas estabelecidas é um obstáculo a ser superado por todo e qualquer neófito na vida pública, sendo parte integrante do jogo democrático, e não uma irregularidade que macule o pleito.

4. Acerca dos supostos atos de racismo sofridos pela candidata Carola dos Cachorros: Embora esta magistrada repudie veementemente qualquer ato de discriminação racial, que deve ser apurado e punido na forma da lei, a defesa não logrou êxito em estabelecer o nexo de causalidade entre os supostos atos e a votação obtida. Não foram

apresentados quaisquer registros de ocorrência, queixas formais ou outras provas que vinculem a performance da candidata a uma campanha de cunho racista, permanecendo o argumento no campo das conjecturas.

5. Relativamente à violência política de gênero: É certo que a sub-representação feminina e a violência política de gênero constituem problemas sociais e estruturais de inegável gravidade. Todavia, para que esse argumento tivesse relevância jurídica no caso concreto, seria imprescindível a demonstração de que as candidatas foram vítimas diretas de atos específicos de violência ou assédio que, de fato, tivessem cerceado sua capacidade de realizar campanha e angariar votos.

A simples menção genérica a um problema sistêmico, desacompanhada da devida individualização e comprovação nos autos, não se mostra suficiente para desconstituir a lisura do resultado eleitoral. Ademais, não há consistência na alegação, uma vez que a candidata Luzia Tereza de Andrade Ferreira, do mesmo partido, obteve 250 votos, superando a votação de todos os candidatos do sexo masculino, circunstância que, por si só, afasta a hipótese de que tenham as demais candidatas sido vítimas de fatores externos impeditivos de sua competitividade.

6. No tocante à defesa da causa animal: A escolha de uma plataforma política, por mais legítima que seja, acarreta consequências estratégicas. A defesa de pautas específicas, como a causa animal, tende a mobilizar um nicho determinado do eleitorado, tornando-se uma pauta de ampla receptividade popular, o que contradiz ainda mais o cenário de absoluto desinteresse eleitoral.

7. Sobre o fato de candidatos do sexo masculino também terem obtido baixa votação: Este argumento milita em desfavor da própria tese defensiva. Ao apontar que o insucesso eleitoral não foi exclusividade das candidatas do gênero feminino, a defesa enfraquece a narrativa de que a inexpressiva votação decorreu de questões de gênero e reforça a conclusão de que o desempenho nas urnas está atrelado a outros fatores, como a falta de engajamento.

8. Finalmente, quanto à condição de candidatas iniciantes: A defesa, neste ponto, acaba por apresentar a mais plausível e objetiva razão para o resultado eleitoral. O fato de as candidatas estarem se lançando pela primeira vez na disputa, sem histórico político, sem estrutura de campanha consolidada e sem uma base eleitoral previamente formada, são fatores que, por si só, explicam a dificuldade em obter uma votação expressiva. Longe de configurar uma injustiça ou irregularidade, o resultado obtido é a consequência natural e esperada para candidaturas que se apresentam com tais características, sendo este um rito de passagem comum na vida política.

Pelo exposto, desconstituem-se integralmente as teses levantadas pela defesa, porquanto desprovidas de suporte probatório mínimo e baseadas em alegações que não se aplicam de forma concreta e causal para justificar o resultado inexpressivo das candidatas nas urnas.

Corroborando tal cenário, o Relatório de Totalização de Votos, documento oficial que goza de fé pública e força probante incontestável, não deixa margem para dúvidas quanto ao desempenho ínfimo das aludidas candidatas. Os dados ali consignados constituem prova material e objetiva da absoluta ausência de ressonância de suas postulações junto ao eleitorado.

Neste diapasão, a conjugação dos elementos probatórios é inequívoca: de um lado, uma prova testemunhal que se revelou inócua para demonstrar qualquer esforço de campanha; e, de outro, uma prova documental que atesta a votação irrisória.

Desta feita, resta inequivocamente configurado o primeiro requisito para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, qual seja: **a votação inexpressiva das candidatas, associada a sinais inequívocos de ausência de engajamento real no processo eleitoral.**

II.2.2. Da Prestação de Contas Padronizada e com Movimentação Financeira Irrelevante

A análise do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCandContas), acessível através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/PB/2045202024>, oferece prova robusta do caráter meramente formal das candidaturas impugnadas. Observa-se que ambas as candidatas, **ANA MARIA FEITOSA** e **MARIA CLARA FLORÊNCIO**, apresentaram contas de campanha com movimentação financeira idêntica e padronizada.

Depreende-se do sistema que as candidatas em questão apresentaram contas de campanha padronizadas, com movimentação financeira irrelevante na ordem de R\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais).

A padronização fraudulenta resta cabalmente evidenciada ao se verificar que os registros financeiros são praticamente idênticos entre si: os valores recebidos são os mesmos (R\$ 4.375,00), as doações originam-se de um único doador (a direção estadual do PDT), a finalidade dos gastos declarados é rigorosamente a mesma (publicidade por meio de materiais impressos) e todos foram realizados junto aos mesmos fornecedores (Erly Avelino dos Santos Filho e Francisca Cinelândia Lemos Paiva).

Ademais, há ausência de registro de despesas com itens indispensáveis a mais singela divulgação de uma campanha eleitoral. Não há comprovação de gastos com a confecção de panfletos, jingles, tampouco despesas com combustível para deslocamentos ou com o impulsionamento de conteúdo em redes sociais. Tal ausência evidencia, de forma irrefutável, que não houve qualquer ato de propaganda ou de engajamento junto ao eleitorado.

Esses elementos, somados, configuram um cenário no qual as candidaturas existiram apenas no papel, com o único propósito de cumprir formalmente a exigência legal, caracterizando sua natureza artificial.

Desta forma, conclui-se de maneira categórica que resta preenchido o segundo critério estabelecido pela Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, qual seja: **a prestação de contas padronizada, desprovida de movimentação financeira relevante ou com gastos ínfimos**, o que reforça a convicção sobre a ocorrência de fraude à cota de gênero.

II.2.3. Da Ausência de Atos Efetivos de Campanha

Apesar das alegações da defesa de que as candidatas praticaram todos os atos inerentes às suas campanhas eleitorais, quais sejam: confeccionaram material de propaganda eleitoral, participaram de atos partidários, movimentaram recursos, prestaram contas e pediram votos à população de São José de Caiana – PB", o exame crítico das provas, em consonância com a jurisprudência, indica a ausência de atividades de campanha robustas e disseminadas.

A mera arguição de que houve confecção de material publicitário, por si só, é inócua para os fins pretendidos. Consoante entendimento pacificado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a simples prova da produção de material de campanha deve ser, indispensavelmente, acompanhada da comprovação de sua efetiva distribuição. Tal requisito visa a atestar o genuíno engajamento na disputa eleitoral, conforme precedente firmado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0600001–24/AL, *in verbis*:

a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEI 0600001–24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022).

A inércia das candidatas, evidenciada pela ausência de engajamento em eventos políticos relevantes, pela sua não participação em debates ou entrevistas e pela ausência de uma atuação consistente no ambiente *online*, para si (e não somente para a candidata a Prefeita de seu partido) compromete as alegações de que sua campanha foi efetivamente realizada.

Conclui-se dos autos, que a atuação das investigadas durante o período eleitoral careceu de qualquer esforço individualizado para a captação de votos. A participação das candidatas se deu de forma exclusivamente acessória e vinculada aos eventos gerais promovidos pelo Partido, como comícios e atos de maior porte, sem que houvesse uma campanha autônoma e dissociada dos demais candidatos da legenda.

O depoimento da única testemunha não filiada ao PDT, a Sra. **Maria de Fátima Lopes Pereira**, revela-se frágil. Embora tenha afirmado avistar as candidatas em eventos, admitiu ser esporádico, visto que trabalha em outra cidade. Tal relato, por si só, não comprova a existência de uma campanha efetiva.

Por outro lado, os declarantes vinculados ao PDT, cujo interesse na preservação dos mandatos compromete a isenção de seus testemunhos, acabaram por corroborar a tese acusatória. Confirmaram que a presença das demandadas se restringia a atos coletivos, não tendo presenciado qualquer iniciativa de campanha personalíssima, como o pedido de voto direto ao eleitor, o diálogo "corpo a corpo" ou a distribuição de material próprio.

Nesse contexto, a participação das candidatas **Ana Maria e Carola dos Cachorros** foi meramente protocolar e figurativa. Não se observou qualquer empenho em promover suas próprias plataformas, que, em tese, possuíam considerável potencial de apelo junto ao eleitorado, como a representatividade feminina e a causa animal.

A inexpressiva votação que obtiveram é o reflexo direto dessa ausência de engajamento político e da falta de uma campanha efetiva, o que reforça a convicção de que suas candidaturas serviram ao único propósito de cumprir a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral.

Essa conclusão é solidificada pela admissão dos próprios correligionários de que as investigadas não dispunham de "estrutura" política para uma disputa real, bem como pela análise dos documentos juntados. A atividade das candidatas nas redes sociais, ferramenta preponderante nas campanhas atuais, foi residual e desprovida de protagonismo.

Isso porque, as poucas postagens identificadas (id 123820009) limitavam-se a replicar a propaganda da candidatura a Prefeito ou a divulgar eventos do Partido de forma geral, sem qualquer esforço de promover suas propostas ou de criar um vínculo direto e pessoal com os eleitores. Faltou, portanto, o elemento essencial de uma candidatura legítima: o esforço individual e autônomo para conquistar o voto.

Do acervo probatório coligido aos autos, que demonstra a inércia das candidatas na busca por votos, emerge de forma inequívoca a configuração do terceiro requisito versado na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado na patente **ausência de atos efetivos de campanha**.

II.3. Conclusão sobre a Fraude

A presença simultânea e o peso cumulativo dos elementos analisados – ou seja, o desempenho eleitoral inexpressivo, a movimentação financeira indicativa de atividade mínima ou padronizada, e a notável ausência de atos efetivos e abrangentes de campanha – estabelecem, de forma irrefutável, a ocorrência da fraude à cota de gênero por parte do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA.

Esse padrão de conduta demonstra uma instrumentalização deliberada das candidaturas femininas de **ANA MARIA FEITOSA e MARIA CLARA FLORÊNCIO**, transformando sua participação em uma mera formalidade destinada a contornar o mandamento legal que visa à representação feminina genuína. Isso compromete os princípios fundamentais da igualdade eleitoral e da legitimidade democrática.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre casos semelhantes, conforme se depreende do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF

4. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento recente da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023

DA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

(...)

8. A cognição da Justiça Eleitoral em ações que tratam da observância de relevante política afirmativa deve ser a mais ampla possível, de sorte a viabilizar a perquirição sobre a presença dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero mesmo quando a atuação das partes não tenha sido considerada satisfatória.

9. Na linha do atual entendimento desta Corte Superior, "são suficientes para evidenciar o propósito de fraudar a norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997: (i) votação pífia ou zerada; (ii) inexistência de transferência financeira relevante; (iii) ausência de atos eficazes de campanha; e/ou (iv) a realização de campanha eleitoral em benefício de candidatura adversária" (AgR–REspEI 0600254–72, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE de 6.12.2023).

10. Segundo as premissas registradas pela Corte de origem, afiguram-se patenteadas as circunstâncias típicas da fraude à cota de gênero, quais sejam: i) a inexpressiva votação das candidatas, sendo que uma delas não obteve sequer o voto do próprio filho; ii) a falta ou pouca divulgação das candidaturas nas redes sociais ou mesmo por meio de propaganda impressa; iii) ausência de gastos financeiros de campanha; e iv) a afirmação de que pretendiam desistir de concorrer no pleito, a evidenciar o intuito de não concorrer seriamente ao prélio eleitoral.

11. No caso, não constam do aresto regional elementos indiciários específicos a lastrear a conclusão genérica de que as candidatas realizaram efetivamente campanha eleitoral.

12. Em face de prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, deve ser afastado o postulado in dubio pro suffragio e, em homenagem ao paradigma de efetivação da política afirmativa, aplicadas as consequências jurídicas decorrentes da prática do ilícito.

(...) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060076445/ES, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 02/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 16/04/2024)

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PARENTESCO COM CANDIDATO AO MESMO CARGO. PROPAGANDA PARA Oponente. PROVIMENTO.

(...)

4. No que tange aos atos de campanha, embora conste do acórdão a quo que foi produzido material gráfico de propaganda, não existem indícios de que foi efetivamente distribuído ou que tenha sido divulgado por meio eletrônico nas redes sociais da candidata. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEI 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022). (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060093620/CE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 09/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 237, data 01/12/2023)

(...) O Tribunal Superior Eleitoral firmou a orientação de que, "caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral" (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022). No mesmo sentido: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; e AREspE 0600474-82, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 12.9.2022.

(...)

Agravo em recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de, desde logo, prover o recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando-se o seguinte:

a) a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Democracia Cristã (DC) no Município de Aracruz/ES para o cargo de vereador nas Eleições de 2020;

b) cassação do respectivo Demonstrativo de Regularidade Partidário (DRAP) e dos diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário;

c) a declaração de inelegibilidade das candidatas Andreia Cristina Bueno Correia, Larissa Braga, Gilda dos Santos Nunes, Ilza Borges Furtado, Rute Machado Pereira, pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei complementar 64/90. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060076445/ES, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 02/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 16/04/2024).

Importante ressaltar que, de acordo com o § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, "para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei". Nesse mesmo sentido, vide Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060078615/RJ, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 228, data 20/11/2023.

Portanto, a configuração da fraude prescinde da comprovação do dolo específico, bastando a demonstração objetiva de que a finalidade da norma foi desvirtuada, o que ficou cabalmente demonstrado nos autos.

II. 4. Das Consequências Jurídicas do Reconhecimento da Fraude à Cota de Gênero

Uma vez reconhecida a fraude à cota de gênero, cumpre analisar suas consequências jurídicas, também delineadas pela Súmula TSE nº 73, *in verbis*:

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Sendo assim, as sanções a serem aplicadas são:

II.4.1. Cassação do DRAP e dos Diplomas

Não bastasse a previsão na Súmula 73 do TSE, o § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 prevê que "a fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral".

No caso em análise, devem ser cassados os diplomas de todos os candidatos eleitos e suplentes pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – de São José de Caiana/PB**, bem como declarada a nulidade dos votos a eles atribuídos, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

A propósito, vejamos o acórdão do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. PREVISÃO EM LEI E NA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS Nº 26 E Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), em julgamento conjunto, nos autos da AIJE nº 0601227-24.2020.6.19.0135 e da AIME nº 0600001-47.2021.6.19.0135, manteve a procedência dos pedidos formulados nas respectivas ações calcadas na prática de fraude à

cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Cristão (PSC) de São Gonçalo/RJ, nas eleições municipais de 2020.

(...)

4. No caso, os recorrentes não se insurgem contra a caracterização da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O pedido é exclusivamente para que os efeitos da fraude recaiam apenas para as candidatas fictícias, mantendo os demais candidatos da mesma chapa.

5. O TRE/RJ confirmou os consectários da fraude à cota de gênero que foram indicados na sentença, quais sejam: "determinação de anulação de todos os registros apresentados pelo PSC do Município de São Gonçalo, nas eleições proporcionais de 2020; de cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e dos suplentes; de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e nova totalização dos votos, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral; e de imposição de sanção de inelegibilidade para as candidatas Sheila Mara Alves Varela e Jacira Valério de Souza". E, ainda: "[d]eterminação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral. Produção de efeitos imediatamente após o esgotamento da competência desta Corte, com o afastamento de ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO de seu cargo" (ID nº 159894168).

6. O acórdão recorrido está em consonância com a compreensão deste Tribunal, reafirmada em sucessivos precedentes, no sentido de que, "caracterizada a fraude, a consequência é a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de se perpetuar a burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (AgR-REspEI nº 0600859-95/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.5.2022), o que faz incidir o óbice da Súmula 30/TSE.

7. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6.338/DF, assentou que essa interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, adotada por esta Corte, é: "(i) adequada, porquanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política" (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 7.6.2023).

8. Agravos em recurso especial desprovidos. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060000147/RJ, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 51, data 08/04/2024)

Ainda sobre o tema, merece destaque o precedente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba no Recurso Eleitoral nº 0600955-46, Acórdão nº 16036711, do município de Mari/PB, de relatoria do Desembargador Fábio Leandro de Alencar Cunha, *in verbis*:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PARENTESCO ENTRE CANDIDATURAS PARA O MESMO CARGO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL CONSISTENTE APENAS EM DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. CAMPANHA ELEITORAL INEXPRESSIONADA OU INEXISTENTE. VOTAÇÃO MÍNIMA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. CASSAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS AO CARGO DE VEREADOR LANÇADOS PELO PARTIDO PROGRESSISTAS DO MUNICÍPIO DE MARI-PB NAS ELEIÇÕES DE 2020. ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À AGREMIÇÃO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APENAS AOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARAM OU, PELO MENOS, ANUIRAM À PRÁTICA ABUSIVA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

1. Ocorrência de fraude à cota de gênero verificada, na espécie, a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a inexpressiva movimentação financeira nas prestações de contas das pretensas candidatas, votação pífia ou zerada, a realização de apoio a parente também candidato, a inexpressividade ou mesmo inexistência de campanha eleitoral, entre outros fundamentos.

2. Há necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidaturas, porque os candidatos a serem atingidos são os mesmos se o DRAP fosse indeferido na oportunidade do registro de candidatura coletivo, uma vez que o Partido Progressistas não estava apto

a participar das Eleições de 2020, afigurando-se, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro de candidatura (TSE, REspe nº 19392/PI, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).

3. A constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da chapa, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (TSE, AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020).

4. A sanção de inelegibilidade deve ser cominada apenas aos candidatos que participaram ou, no mínimo, anuíram à prática abusiva.

5. Procedência parcial da pretensão. Cumprimento imediato da decisão.

6. Recursos parcialmente providos. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Recurso Eleitoral 060095546/PB, Relator(a) Des. Fabio Leandro De Alencar Cunha, Acórdão de 02/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 195, data 09/10/2023, pag. 7)

II.4.2. Inelegibilidade

A jurisprudência pátria vem assim se manifestando:

Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. [...] 8. Esta Corte firmou a compreensão de ser possível a apuração de fraude em AIJE, por constituir tipo de abuso de poder, estabelecendo-se que as consequências são a cassação do mandato dos eleitos e do diploma dos suplentes e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude. Precedentes [...]" (Ac. de 6.2.2024 no RO-EI nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo).

Os responsáveis diretos pela fraude, comprovadamente envolvidos na conduta, devem ter declarada sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Como medida necessária para coibir a perpetuação da fraude e preservar a higidez do processo eleitoral, é legítimo que todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) sejam atingidos pelas consequências decorrentes da conduta ilícita praticada pelo partido político, responsável pelo requerimento do registro coletivo. Contudo, a declaração de inelegibilidade deve ser restrita àqueles cuja responsabilidade pessoal e direta na prática da irregularidade tenha sido efetivamente comprovada nos autos.

No caso concreto, no entendimento desta magistrada, e conforme demonstrado ao longo da instrução processual, as responsáveis (diretamente) pela fraude foram as candidatas **MARIA CLARA FLORÊNCIO (CAROLA DOS CACHORROS) e ANA MARIA FEITOSA (ANA MARIA)**. Suas candidaturas existiram apenas no plano formal, sem qualquer efetividade prática, configurando, assim, o desvirtuamento do comando normativo previsto no § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

II.4.3. Da Nulidade dos Votos e Necessidade de Novas Eleições

Verifica-se que a eleição para vereadores do Município de São José de Caiana restou claramente viciada por fraude à cota de gênero, devendo os votos obtidos ser anulados, sem qualquer aproveitamento para a legenda, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Do total de 4.688 votos válidos, 3.053 votos - atribuídos ao Partido Democrático Trabalhista – PDT (1.121) e ao Partido Liberal (1.932) -, encontram-se comprometidos (nulos), evidenciando que a irregularidade afetou diretamente a legitimidade do pleito.

Tal situação atrai a aplicação do *caput* do art. 224 do Código Eleitoral, segundo o qual, havendo comprometimento de mais de 50% dos votos válidos em uma circunscrição, as demais votações ficam prejudicadas, cabendo ao Tribunal a marcação de nova eleição no prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

O legislador, ao estabelecer o percentual de mais da metade dos votos válidos, buscou ponderar de forma adequada o direito ao mandato e a necessidade de representatividade popular, requisito indispensável à legitimação do exercício do cargo eletivo.

Nessa mesma linha, a Súmula nº 73 do TSE e o § 5º, do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 que preveem expressamente:

Súmula 73 TSE

A fraude à cota de gênero [...] **(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral (grifos nossos).**

Art. 8º, § 5º Resolução TSE nº 23.735/2024

A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, **com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral (grifos nossos).**

Ainda nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CANDIDATO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. MALFERIMENTO AO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. SÚMULA 73 DO TSE. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO.

[...]

5. Recurso parcialmente provido, para reformar a sentença e: 5.1. cassar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Republicanos (Eleições 2020, Carpina/PE, cargo vereador), cassar os diplomas dos candidatos e candidatas a vereador (Carpina/PE) vinculados ao Republicanos e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo REPUBLICANOS relativos às eleições proporcionais ocorrida no município de Carpina/PE, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso; 5.2. cassar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Liberal (Eleições 2020, Carpina/PE, cargo vereador), cassar os diplomas dos candidatos e candidatas a vereador (Carpina/PE) vinculados ao Partido Social Liberal e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL relativos às eleições proporcionais ocorrida no município de Carpina/PE, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), **inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso;** 5.3. cassar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Democratas (Eleições 2020, Carpina/PE, cargo vereador), cassar os diplomas dos candidatos e candidatas a vereador (Carpina/PE) vinculados ao Democratas e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo PARTIDO DEMOCRATAS relativos às eleições proporcionais ocorrida no município de Carpina/PE, **com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.** Acórdão de execução imediata (Súmula nº 14 TRE-PE).

Decisão

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, ACOLHER de ofício a PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL no tocante aos candidatos do PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ / DC e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar, in totum, a sentença do juízo eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, no sentido de: a) reconhecer a prática da fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 no DRAP dos partidos Republicanos, PSL e DEM (atualmente União Brasil), todos eles de Carpina/PE, eleições 2020; b) revogar o deferimento e a homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo aos partidos Republicanos, PSL e DEM (atualmente União Brasil), tendo como consequência o indeferimento do registro das citadas agremiações partidárias para a eleição proporcional, em 2020, no Município de Carpina/PE; c) cassar o diploma dos candidatos eleitos pelos mencionados partidos em Carpina/PE, nas eleições 2020; d) declarar a nulidade de todos os votos conferidos aos partidos Republicanos, PSL e DEM (atualmente União Brasil), em Carpina/PE, aos seus candidatos registrados, eleitos e suplentes diplomados e não diplomados nas eleições proporcionais 2020, cargo de Vereador e Vereadora; e) determinar ao Cartório Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral que proceda à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores do município de Carpina/PE, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero. Tudo nos termos do voto do Relator e do Revisor (REI-AIJE nº 060089216 Acórdão CARPINA – PE. Relator(a): Des. Edilson Pereira Nobre Junior. Julgamento: 19/07/2024 Publicação: 26/07/2024).

Portanto, a confirmação da sentença proferida nos autos nº 0600303-97.2024.6.15.0033, com trânsito em julgado, impõe a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Caso não haja confirmação, com trânsito em julgado, da sentença proferida nos autos nº 0600303-97.2024.6.15.0033, impõe-se a declaração de nulidade de todos os votos, nominais e de legenda, obtidos pelo Partido Democrático Trabalhista, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, como medida necessária para expurgar os efeitos da irregularidade constatada e preservar a legitimidade e a lisura do pleito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo que dos autos constam, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em harmonia com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

a) **DECLARAR** a ocorrência de fraude à cota de gênero praticada pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT - de São José de Caiana/PB** nas Eleições Municipais de 2024, no âmbito de São José de Caiana/PB;

b) **CASSAR** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT - de São José de Caiana/PB** e, por consequência:

b.1) **CASSAR** os diplomas dos investigados **LUZIA TEREZA DE ANDRADE FERREIRA** e **RONILDO SILVA DE MOURA**, então eleitos para o exercício do cargo de Vereadores do Município de São José de Caiana/PB, resultando, em consequência, na perda dos seus respectivos mandatos;

b.2) **CASSAR** os diplomas dos suplentes **JOSÉ LOPES FERNANDES, MARCULINO RUFINO NETO, JOAQUIM ZELDEMAR DE SOUSA, JOSÉ LUCIANO FERREIRA DE AZEVEDO, ANA MARIA FEITOSA** e **MARIA CLARA FLORÊNCIO**;

c) **ESTABELECE**r em face da investigadas **ANA MARIA FEITOSA** e **MARIA CLARA FLORÊNCIO** a sanção de inelegibilidade para os 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2024, por terem concorrido para a prática da fraude à cota de gênero em apreço;

d) **DETERMINAR** a nulidade de todos os votos, nominais e de legenda, obtidos pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT – São José de Caiana/PB** nas Eleições Municipais de 2024 para o cargo de Vereador, com as seguintes providências:

d.1) havendo confirmação, com trânsito em julgado, da presente sentença e daquela proferida nos autos nº 0600303-97.2024.6.15.0033, determinar a realização de novas eleições nos termos do art. 224 do Código Eleitoral;

d.2) havendo confirmação, com trânsito em julgado, apenas da presente da sentença, e sendo reformada aquela proferida nos autos nº 0600303-97.2024.6.15.0033, determinar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Associem-se os presentes aos autos 0600303-97.2024.6.15.0033.

Retifique-se o polo ativo para fazer constar o MPE.

Publicação e intimações eletrônicas.

INTIMEM-SE as partes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJR/TRE-PB), para que, caso queiram, interponham, no prazo de 3 (três) dias, recurso eleitoral, na forma dos artigos 257, § 2º; 258; e 265, todos do Código Eleitoral.

Itaporanga, datada e assinada eletronicamente.

HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ

Juíza Eleitoral – 33ª Zona Eleitoral

